



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 690, DE 2026** **(Da Sra. Geovania de Sá)**

Dispõe sobre medidas de proteção à cadeia produtiva do arroz, estabelecendo restrições temporárias à importação quando o preço de mercado for inferior ao custo de produção.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**

(Da Sra. GEOVANIA DE SÁ)

Dispõe sobre medidas de proteção à cadeia produtiva do arroz, estabelecendo restrições temporárias à importação quando o preço de mercado for inferior ao custo de produção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de proteção à cadeia produtiva do arroz nacional, mediante restrição temporária à importação do produto quando verificada situação de desequilíbrio econômico caracterizada por preços de comercialização inferiores ao custo de produção.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a suspender temporariamente a importação de arroz, em casca ou beneficiado, quando o preço de comercialização for inferior ao custo médio de produção apurado pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o **caput** só poderá ser decretada se o volume de estoques nacionais de arroz, públicos e privados, for suficiente para o abastecimento interno pelo período mínimo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa proteger a cadeia produtiva do arroz nacional diante de grave e persistente desequilíbrio econômico, caracterizado por preços de comercialização inferiores ao custo médio de produção.

O arroz é alimento básico da população brasileira e componente essencial da segurança alimentar do País. Sua produção, fortemente concentrada na Região Sul, possui elevada importância social e econômica, gerando emprego, renda e arrecadação, com expressiva participação da agricultura familiar. Contudo, a recorrência de preços aviltados, intensificada pela entrada de produto importado em condições desleais, tem comprometido a viabilidade da atividade e colocado em risco a continuidade da produção nacional.

Os instrumentos atualmente disponíveis no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos, embora relevantes, têm se mostrado insuficientes para conter perdas estruturais quando os preços de mercado permanecem abaixo dos custos de produção. Nessa conjuntura, revela-se necessária a adoção de medida complementar, objetiva e temporária, capaz de reequilibrar o mercado e preservar a capacidade produtiva instalada.

A proposta autoriza o Poder Executivo a suspender temporariamente as importações de arroz quando verificada tal situação de desequilíbrio, condicionando a medida à existência de estoques nacionais suficientes para assegurar o abastecimento interno por, no mínimo, 90 (noventa) dias. Esse requisito funciona como salvaguarda essencial, garantindo a proteção ao produtor sem prejuízo ao consumidor.

A iniciativa encontra amparo no art. 187 da Constituição Federal e na Lei nº 8.171, de 1991, harmonizando-se com os princípios da política agrícola e com os eventuais compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, por se tratar de medida excepcional, técnica e proporcional.



Dessa forma, o presente Projeto de Lei contribui para a estabilidade do setor orizícola, preservação da segurança alimentar e redução da dependência externa, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputada GEOVANIA DE SÁ

